DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2866/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5001/2014
PROTOCOLO	: 1493700
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 63/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Sidrolândia, com a empresa B & N Com. de Combustíveis Ltda, tendo por objeto à aquisição de combustíveis.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Deliberação AC01-1345/2018 (peça 28, fls. 1921-1925), decidiu no sentido de:

> *I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:*
> *a) do Contrato Administrativo n. 63/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa B & N Com. de Combustível Ltda.;*
> *b) do primeiro ao quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 63/2014;*
> *II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade** do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 63/2014, pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação de seu extrato na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
> *III – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso V, da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
> *IV – **aplicar multas** ao ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, nos valores e pelos motivos seguintes:*
> *a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;*
> *V – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, quando prestar contas dos contratos administrativos a este Tribunal, demonstre a harmonia dos valores referentes ao empenho, liquidação e pagamento da despesa;*
> *VI – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **IV**, da Deliberação AC01-1345/2018 no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa à peça 37 (fl. 1934);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 1ªPRC- 279/2021 (peça 42, fl. 1939), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item IV,** da Deliberação AC01-1345/2018, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 37, fl. 1934), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB